

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
182/2015 (SOND-I)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Participação do Partido da Terra – MPT contra o *Correio da Manhã* por
publicação de uma sondagem realizada pela Aximage**

Lisboa
23 de setembro de 2015

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 182/2015 (SOND-I)

Assunto: Participação do Partido da Terra – MPT contra o *Correio da Manhã* por publicação de uma sondagem realizada pela Aximage

I. Da participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 2 de janeiro de 2015, uma participação do Partido da Terra – MPT contra o jornal *Correio da Manhã*, propriedade de Cofina Media, S.A, e a Aximage pela divulgação e realização, respetivamente, de uma sondagem publicada pelo *Correio da Manhã*, no dia 6 de dezembro de 2014.
2. O participante começa por alegar que «analisado o quadro / gráfico da aludida sondagem que ilustrava a peça, verifica-se que apenas foram considerados os partidos do chamado arco da governação (PS, com resultado de 37,4%, o PSD, com 31% e o CDS-PP, com 5,1%), a CDU (7,6%), o BE (5,2%), o PDR (4,1%), o Livre (2,9%) e os denominados OBN, ou seja, os ‘outros, brancos e nulos’, com um resultado apurado de 5,6%».
3. «Mais ainda: é feita a comparação e variação dos resultados obtidos com os de uma sondagem realizada [...] no mês de novembro, pela mesma empresa, na qual, por exemplo, terá sido considerado o PDR (que teria obtido 2,1% das intenções de voto), partido que, à data, ainda nem sequer tinha sido formalizado».
4. «Na peça jornalística e sondagem a que se faz referência nem uma menção se faz ao Partido da Terra – MPT [...]. Na verdade, o Partido da Terra – MPT foi relegado [...] para os ‘OBN – outros, brancos e nulos’, facto que não se compreende [...]».
5. «É convicção que a publicação da referida sondagem e a peça jornalística que deu suporte à sua divulgação não foi inocente, muito pelo contrário, sobretudo se se tiver em conta que o [...] líder do referido PDR, eleito eurodeputado pelas listas do Partido da Terra – MPT e deste recentemente desfilado, é colunista do *Correio da Manhã* e comentador num programa da CMTV [...]».

6. E termina alegando que a Lei das Sondagens impõe que a «publicação, difusão e interpretação técnica dos dados obtidos por sondagens de opinião devem ser efetuadas de forma a não falsear ou deturpar o seu resultado, sentido e limites e, nesta parte, estamos em crer que a desconsideração do Partido da Terra – MPT e o enfoque dado ao PDR e também ao Livre visam influenciar e determinar a opinião pública, algo que é inaceitável».

II. Dos factos

7. A *Aximage* depositou, no dia 5 de dezembro de 2014, em observância do artigo 5.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho (doravante Lei das Sondagens), uma sondagem (Barómetro Político de dezembro de 2014) realizada para o *Correio da Manhã* e *Jornal de Negócios*.
8. O estudo de opinião versa, entre outras temáticas, sobre as intenções de voto legislativo, constando no depósito da sondagem os seguintes resultados relativamente à questão do voto legislativo em dezembro de 2014: «PSD (31%), PS (37,4%), CDS (5,1%), CDU (7,6%), BE (5,2%), PDR (4,1%), Livre (2,9%), OBN (5,6%) e Indecisos (1,1%)».
9. No dia 6 de dezembro de 2015, o *Correio da Manhã* publicou, na sua edição impressa (página 28, com chamada de primeira página), uma notícia, intitulada «PDR de Marinho duplica num mês», divulgando excertos da sondagem realizada pela *Aximage*.
10. O corpo do noticioso é encimado por uma fotografia de Marinho e Pinto (com a legenda «Marinho e Pinto já formalizou o PDR no Tribunal Constitucional») e por várias infografias (intenção de voto legislativo, confiança para primeiro ministro e avaliação de líderes partidários). Por baixo das infografias são disponibilizados os elementos de publicação obrigatória previstos pelo n.º 2 do artigo 7.º da Lei das Sondagens.
11. O texto noticioso centra-se nos dados da sondagem, traçando a evolução dos resultados face à sondagem precedente (barómetro político de novembro de 2014), também realizada pela *Aximage* e publicada pelo *Correio da Manhã* na sua edição impressa do dia 15 de novembro de 2014. Todos os segmentos da intenção de voto legislativo presentes no depósito da sondagem constam na notícia publicada pelo órgão na sua edição de 6 de dezembro de 2014.
12. A *Aximage* foi oficiada para o exercício do contraditório, aos dias 4 de fevereiro de 2015, quanto ao alegado incumprimento das alíneas a) e c) do n.º 2 do artigo 4.º da Lei das

Sondagens, as quais preveem, respetivamente, que «[a]s perguntas devem ser formuladas com objetividade, clareza e precisão, sem sugerirem, direta ou indiretamente, o sentido das respostas» e que «[a] interpretação dos resultados brutos deve ser feita de forma a não falsear ou deturpar o resultado da sondagem».

13. No dia 4 de fevereiro de 2015 foram oficiados o *Correio da Manhã* para o exercício do contraditório, e a entidade proprietária do órgão, informando do procedimento em curso contra o referido jornal.

III. Contraditório da *Aximage*

14. Em missiva entrada na ERC no dia 12 de fevereiro de 2015, a *Aximage* começa por afirmar «as perguntas que [...] coloca aos inquiridos seguem estritamente o estipulado na ‘Lei das Sondagens’».
15. Prossegue, detalhando a operacionalização do conjunto de questões relativas à intenção de voto, que «aos inquiridos que manifestam intenção em votar [...] são colocadas duas perguntas que se prendem com a manifestação de voto: primeiro, inquirindo ‘Se as eleições fossem no próximo Domingo em quem votaria?’ (resposta espontânea) o que como é óbvio, não discrimina qualquer força política potencial concorrente a essa eventual eleição».
16. «De seguida, aos que não respondem indicando uma força política é realizada nova pergunta, na qual são referidos os nomes dos partidos com assento parlamentar, acrescidos de uma categoria de ‘outro partido’ e de hipóteses de ‘voto em branco’ e ‘voto nulo’ (resposta estimulada). Para quem responde ‘outro partido’ é perguntado qual é esse partido ou força política. Deste modo, é assegurada a igualdade no tratamento entre os partidos / forças políticas potenciais concorrentes».
17. «Como não se sabe neste tipo de sondagens distantes do ato eleitoral efetivo quem irá concorrer, a opção por referir na segunda pergunta os nomes de partidos / forças políticas representados na Assembleia da República resulta da probabilidade elevada destes partidos / forças políticas concorrerem em futuras eleições legislativas. Mesmo assim, ao ser colocado aos inquiridos, de forma estimulada, a categoria ‘outro partido’ (seguido da pergunta qual é esse partido / força política) não se discrimina qualquer partido / força

política sem representação na Assembleia da República que eventualmente venha a ser concorrente em hipotéticas eleições legislativas».

18. E termina afirmando que «no seguimento da operação de recolha da informação [...] são autonomizados da categoria 'outro partido / força política' todos os que obtiverem uma expressão de intenção de voto superior a 0,5% do total dos inquiridos. Os restantes, integram conjuntamente com a intenção de voto em branco ou nulo, a categoria OBN [outros + brancos + nulos]».

IV. Contraditório do *Correio da Manhã*

19. O *Correio da Manhã* argumenta em sua defesa, através de comunicação entrada na ERC no dia 23 de fevereiro de 2014, que «a queixa apresentada não tem qualquer fundamento, tendo, quer o *Correio da Manhã*, quer a empresa de sondagens, cumprido com todas as suas obrigações».
20. «Nos termos do artigo 7.º da Lei das Sondagens a publicação e interpretação técnica dos dados obtidos por sondagens devem ser efetuados de forma a não falsear ou deturpar o resultado. [...] A análise feita aos resultados da sondagem é puramente objetiva. Da notícia em causa consta que o PDR e o Livre são as únicas forças políticas a subir nas sondagens, ora se analisarmos o documento produzido pela Aximage [...] essa é a conclusão a tirar».
21. Mais afirma que «resultados semelhantes foram divulgados por outras entidades, tendo as análises sido idênticas», indicando um estudo da Eurosondagem encomendado e divulgado pela SIC e pelo Expresso também em dezembro de 2014.
22. Alegando que «não houve qualquer tentativa de influenciar a opinião pública», termina solicitando o arquivamento do processo por falta de fundamento da queixa apresentada.

V. Normas Aplicáveis

23. É aplicável ao caso em apreço o regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião, constante na Lei nº 10/2000, de 21 de junho (Lei das Sondagens).

24. Aplica-se ainda, nesta fase de apreciação da divulgação das sondagens, o disposto na alínea z) do n.º 3 do artigo 24º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

VI. Análise e fundamentação

25. Importa referir que o objeto do presente processo prende-se com a determinação da conformidade da elaboração do estudo de opinião pela *Aximage* e publicação dos resultados pelo *Correio da Manhã* com o disposto na Lei da Sondagens.
26. Observando a forma como a sondagem foi divulgada e contrastando-a com os elementos constantes do respetivo depósito, verifica-se que o jornal deu cumprimento ao disposto no artigo 7.º da Lei das Sondagens pelo que os resultados foram divulgados de forma a permitir a correta interpretação da sondagem.
27. Interessa, pois, aferir o modo como foi operacionalizada a questão da intenção de voto legislativo. Está em causa, por isso, a apreciação do cumprimento do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 4º da LS, preceito que impõe o seguinte: «[n]a realização de sondagens devem as entidades credenciadas observar as seguintes regras: a) As perguntas devem ser formuladas com objetividade, clareza e precisão, sem sugerirem, direta ou indiretamente, o sentido das respostas».
28. Importa assegurar que não foram violados os princípios da objetividade, clareza e imparcialidade na elaboração do questionário. Ora, no caso, verificou-se que a *Aximage* questiona, num primeiro momento, aos inquiridos que manifestam intenção de ir votar, o sentido de voto legislativo através de resposta espontânea, isto é, sem leitura das opções de resposta. Complementarmente, e apenas aos inquiridos que não concretizaram a sua intenção de voto de forma espontânea, é colocada uma segunda questão «na qual são referidos os nomes dos partidos com assento parlamentar, acrescidos de uma categoria de 'outro partido' e de hipóteses de 'voto em branco' e 'voto nulo'». Quando é escolhida a opção «outro partido», a *Aximage* solicita aos inquiridos que o identifiquem de forma a garantir que o registo das intenções de voto é realizado de forma independente para cada um dos partidos/forças políticas mencionados. Note-se que esta segunda questão é contingente e complementar à primeira pergunta que visa captar o sentido de voto de cada inquirido de forma espontânea e não estimulada.

- 29.** Sobre o tratamento e interpretação dos resultados (alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º da Lei das Sondagens], alega o queixoso não compreender os motivos pelos quais o «Partido da Terra – MPT foi relegado [...] para os ‘OBN – outros, brancos e nulos’». Da análise à metodologia aplicada pela *Aximage* verifica-se que a inclusão de um partido/força política no segmento «‘OBN – outros, brancos e nulos’» da variável ‘intenção de voto’ resulta de um critério metodológico claro (ter uma expressão de voto inferior a 0,5%) e não casuístico ou discriminatório consoante a força política considerada. Este é, de resto e com as devidas especificidades, um tipo de critério utilizado pela generalidade das empresas de sondagens, o qual se justifica em termos técnicos pela falta de relevância estatística.
- 30.** Pelos motivos acima expostos, não se conclui pela violação dos artigos 4.º e 7.º da Lei das Sondagens.

VII. Deliberação

Tendo apreciado uma participação do Partido da Terra - MPT contra os termos de realização e de publicação de uma sondagem realizada pela *Aximage* e divulgada pelo *Correio da Manhã*, propriedade de Cofina Media, S.A., com sede na Rua Stegagno Piccio, 3, 1549-023, Lisboa, na sua edição impressa, do dia 6 de dezembro de 2014, o Conselho Regulador da ERC, nos termos e com os fundamentos acima expostos, no exercício das atribuições e competências cometidas à ERC, designadamente as previstas nas alíneas z) do n.º 3 do artigo 24º dos Estatutos, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugado com o disposto no artigo 15.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, delibera arquivar o procedimento.

Não há lugar ao pagamento de encargos administrativos.

Lisboa, 23 de setembro de 2015

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes